

# RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo no: 128/2023

Concorrência pública nº: 04/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar pavimentações em lajotas sextavadas nas ruas: Rua: Francisco Assis de Bem – trecho 2, João B.P de Assunção, Aristides Afonso Ribeiro Bathke, Francilicio Pinto de Arruda, Dom Pedro II, Eurico Gaspar Dutra, Joaquim Assis Neves da Rosa, Francisco de Assis Martins Dutra, Sebastião P Cunha Mattos e Cristovão Colombo através do FINISA e Av. Assis Martorano e Rua José Américo, Transferência Especial sob programa nº 09032022 e Planos de Ação 09032022-0161124 e 09032022-020035 respectivamente.

#### Recorrente:

JOSE RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE – CNPJ: 21.155.646/0001-18

#### I - PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Comissão em habilitar as empresas CONSTRUTORA BRANGER EIRELI, JMK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI.

#### II - DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1 Na Concorrência pública, a manifestação da intenção de recorrer deve ser manifestada em até 5 (cinco) dias úteis da publicação da decisão, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.
- 2.2 Apresentou TEMPESTIVAMENTE, a peça recursal, a empresa: JOSE RONI FERREIRA FERNADES BASE FORTE CNPJ: 21.155.646/0001-18.

#### III - DO RECURSO

3.1 A empresa JOSE RONI FERREIRA FERNADES – BASE FORTE apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

(...)

A licitante Construtra D. Branger participou do presente processo licitatório com os documentos em nome de CONSTRUTORA D. BRANGER, com CNPJ nº 34.448.864/0001-92. Ocorre que a empresa está com cadastro na prefeitura em nome de Construtora Branger Eireli (NÃO FOI ATUALIZADA A RAZÃO SOCIAL, PORÉM O MOTIVO RECURSAL É OUTRO) e a mesma restou HABILITADA de forma errônea por





# Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC CNPJ: 82.561.093/0001-98

#### Secretaria Municipal de Administração

esta comissão, pois apresentou todos os documentos em nome de Construtora D. Branger porém um dos documentos (Certificado regularidade FGTS em nome de outra empresa) (...).

*(...)* 

Como pode ser observado, a empresa apresentou certificado FGTS com nº de inscrição no CNPJ e Razão Social diferentes da empresa que está participando desta licitação, ou seja, a empresa Construtora D. Branger — CNPJ 34.448.864/0001-92 apresentou o certificado em nome de Relimpex Ambiental LTDA- CNPJ 45.890.211/0001-85 que é claramente outra empresa, (...).

Sendo o presente caso a apresentação de uma certidão com titularidade diversa, não poderá ser admitida a inclusão ou substituição do documento. Além de que, também não há o que se falar em retificação ou regularização, porque, de fato, resta-se ausente a certidão negativa da recorrente, logo, sendo de conhecimento comum que não é possível a inclusão posterior de documento que já deveria constar junto aos documentos habilitatórios, nota-se ainda mais nítida a impossibilidade de envio da citada declaração no período de 5 dias úteis pela Lei C. 123/2006, pois o seus beneficios não se entendem à possibilidade de envio de documento ausente, mas apenas daqueles pertinentes à seara fiscal ou trabalhista pendentes de regularização e também o fato de que a empresa Construtora Branger Eireli não se enquadra como ME/EPP.

(...)

Já a empresa JMK Artefatos de Cimento LTDA apresentou seu Balanço Patrimonial (item 11.4.2 do edital) em desconformidade com o solicitado na letra "C" do item 11.4.2, pois NÃO APRESENTOU termo de autenticação na Junta Comercial do Estado nem o Recibo de Entrega de Escrituração, conforme exigido no decreto federal, mencionado no edital de licitação: (...).

(...)

Ocorre ainda que, a empresa JMK Artefatos de Cimento LTDA não apresentou nenhum atestado de capacidade operacional válido, pois em nenhuma das CAT apresentadas consta o nome da empresa JMK Artefatos de Cimento LTDA, mas consta o nome de Nelson de Oliveira Farrapo Pavimentações.

Conforme nota de esclarecimento obtida no site da prefeitura, junto aos documentos do presente processo, obtem-se a informação de que o atestado de capacidade técnico operacional (em nome da empresa) é item indispensável para a sua habilitação, vejamos: (...).

(...)

O atestado acima não possui CAT de registro no CREA, não sendo possível conferir a autenticidade de execução perante ao CREA. Além do serviço ser feito



Ð



para pessoa física, contrariando o disposto no § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado do artigo nº 30 da lei 8.666/93.

(...)

O atestado acima não possui CAT de registro no CREA, não sendo possível conferir a autenticidade de execução perante ao CREA.

(...)

Ressaltamos que o caso da empresa JMK Artefatos de Cimento LTDA é o mesmo da empresa SANTOS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA (será demonstrado abaixo no item "3"), porém somente a empresa Santos Brasil foi inabilitada (de forma correta, pois não comprovou a capacidade técnico operacional), porém a decisão da habilitar a empresa JMK se deu de forma errônea.

Salientamos ainda que, a empresa JMK Artefatos de Cimento LTDA não apresentou as declarações exigidas no item 6.3.3 DECLARAÇÕES.

(...)

Ocorre ainda que, a empresa SANTOS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA não apresentou nenhum atestado de capacidade operacional válido, pois em nenhuma das CAT apresentadas consta o nome da empresa SANTOS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA, mas consta o nome de MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI.

Conforme nota de esclarecimento obtida no site da prefeitura, junto aos documentos do presente processo, obtem-se a informação de que o atestado de capacidade técnico operacional (em nome da empresa) é item indispensável para a sua habilitação, (...).

(...)

A empresa foi considerada inabilitada pela comissão, de forma correta. Reiteramos aqui que a empresa permaneça INABILITADA devido a falta de atestado de capacidade técnico operacional.

Voltando à questão da inabilitação das empresas JMK Artefatos de Cimento LTDA e Santos Brasil Terraplanagem LTDA, caso semelhante ocorreu neste mesmo município na Tomada de Preços nº 10/2023 com outra empresa que também não tinha atestado de capacidade operacional, e mesmo após recurso interposto, a mesma seguiu inabilitada (...).

(...)





# Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC CNPJ: 82.561.093/0001-98

#### Secretaria Municipal de Administração

Desta forma, não tem cabimento a mesma comissão julgar de maneiras distintas a mesma solicitação em editais com a mesma finalidade. Não cabe desclassificar determinada empresa em um processo licitatório por conta de uma comprovação utilizando um argumento; e em outro processo licitatório habilitar empresa que descumpriu EXATAMENTE a mesma comprovação em situação semelhante, reiterando assim a solicitação da INABILITAÇÃO das empresas JMK e Santos Brasil pela falta de atestado de capacidade operacional.

(...)

A empresa Via Preferencial Serviços Eireli apresentou documento para comprovação do item 11.4.2 letra "F", porém um dos cálculos foi realizado à caneta, o que compromete a autenticidade do documento, tendo em vista que as assinaturas do responsável e do contador foram feitas de forma digital e o cálculo à caneta está "passando por cima" da assinatura, (...).

*(...)* 

Ocorre ainda que o cálculo foi realizado pela comissão no ato da conferência da documentação de habilitação, o que não deveria ser realizado, tendo em vista que conforme exigência editalícia, os cálculos devem ser assinados pelo representante da empresa e o contador, vejamos o que diz o edital:

(...)

Como verificamos que os cálculos foram realizados à caneta, foi realizada ligação no dia 23/11/2023 às 17:54 horas e em contato com a Sra. Lizana, solicitamos informação a respeito do cálculo, se o mesmo já veio da empresa com a informação a caneta ou se foi realizado pela comissão, e para a nossa surpresa, tivemos a confirmação de que a comissão realizou o cálculo. A informação também foi solicitada via e-mail para comprovação dos argumentos utilizados neste recurso:

(...)

Claramente a comissão não poderia de forma alguma realizar cálculo que deveria ser encaminhado pela empresa, ferindo gravemente o princípio da isonomia.

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar, onde a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes. Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação/informação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento antiisonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu







uma regra do edital. No entanto, no presente certame, a comissão de licitações do município de São Joaquim, apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação ou informação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, realizou os cálculos referentes ao índice de Solvência Geral para a empresa, sendo que da forma em que o documento original foi apresentado causaria a inabilitação da mesma.

Questiona-se, por qual motivo a comissão realizou cálculo para a empresa e não a inabilitou pela falta do mesmo?!

Questiona-se ainda, quem garante que o cálculo realizado pela comissão está correto? Tendo em vista que o balanço com os índices dos ativos, passivo circulante e passivo não circulante foram demonstrados 04 vezes em períodos distintos durante o ano de 2022.

Os cálculos deveriam ser feitos por contador, e não menos importante, pelo contador da empresa com a assinatura do responsável tendo ciência das informações contidas no documento.

De se consignar que as exigências editalícias vinculam integralmente a Administração e os proponentes, e tratamento diferenciado, como no caso, deblateraria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Contudo, a comissão optou por não observar o Princípio de Vinculação de seus atos a subordinação ao Edital. Ademais, a regulamentar tal princípio, estabelece o art. 41, caput, da Lei n°8.666/93:

*(...)* 

Desta forma, a habilitação da empresa Via Preferencial Serviços Eireli se deu de forma errônea pela administração, devendo reformular sua decisão e considerar a empresa INABILITADA pelo não cumprimento de todo exposto nesta peça recursal.

Na espécie a comissão de licitação agiu em visível frustração à competição, infringindo, também, o disposto no art.  $3^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , inciso I da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93, a saber:

(...)

O edital, no presente processo licitatório, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas foram elaboradas unilateralmente pela administração municipal. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório, diferentemente do que está a ocorrer no presente processo licitatório, forçoso o favorecimento estendido à empresa Via Preferencial Serviços Eireli, tendo em vista que deveria ser desclassificada.





Após todas as evidências e provas apresentadas referente à todas as empresas participantes deste processo licitatório, vem a empresa José Roni Ferreira Fernandes- Base Forte solicitar a reformulação da ata de habilitação, promovendo a reclassificação da forma elencada no item VI do presente recurso.

*(...)* 

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

4.1 A empresa JMK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA apresentou em suas contrarrazões os seguintes argumentos o qual transcrevo:

*(...)* 

O edital da licitação assertivamente solicitou no item 11.4.2 alínea "c" que "As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal n° 8.683/16)".

E foi exatamente o que a licitante JMK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA fez. Apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis exigíveis extraídas do SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL) acompanhadas dos termos de abertura e encerramento e do termo de autenticação que é o número do recibo de entrega constante do rodapé da página de cada uma das demonstrações:

Número: BA.53.C8.82.45.A9.3C.E8.87.CB.99.D5.B7.34.59.DA.E1.BF.E8.EF-3

Neste caso a autenticidade da escrituração (demonstração contábil) não se dá pela JUCESC e sim pelo próprio sistema do SPED. Não é necessária a apresentação de um documento, página ou recibo de entrega. O número é o recibo de entrega, como consta no rodapé de cada página: "se comprova pelo recibo de número...".

O número é o recibo de entrega e a autenticidade é obtida em consulta pública ao sistema do SPED no link:

(...)

Basta digitar o número de recibo, sem a pontuação, o hífen e o dígito verificador e em seguida clicar em filtrar para receber a resposta do sistema confirmando ou não a autenticidade da escrituração e das demonstrações contábeis.

(...)





Como se pode notar a licitante JMK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA cumpriu na íntegra a exigência do item 11.4.2 alínea "c" do Edital. Apresentou balanço patrimonial, demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento de termo de autenticação através do número de recibo passível de consulta de autenticidade no site do SPED. Portanto não existe fundamento mínimo para a impugnação sugerida pela empresa recorrente.

*(...)* 

A Empresa JOSE RONI FERREIRA FERNANDES-BASE FORT apresentou quanto da parte técnica "Ocorre ainda que, a empresa JMK Artefatos de Cimento LTDA não apresentou nenhum atestado de capacidade operacional válido, pois em nenhuma das CAT apresentadas consta o nome da empresa JMK Artefatos de Cimento LTDA, mas consta o nome de Nelson de Oliveira Farrapo Pavimentações"

Primeiro temos que diferenciar 1) Capacitação técnico-profissional; e 2) Capacitação técnico-operacional.

1 -A primeira refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada através de atestados devidamente registrados no CREA.

2- A segunda, é a capacitação operacional da licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado ou público.

(...)

Conforme mencionado no item solicitado, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) é solicitada em nome do PROFISSIONAL, tão somente do PROFISSIONAL, ou seja, o profissional mesmo a serviço de outras empresas, possui a capacidade técnica de executar obras similares ou inferiores ao atestado apresentado, sendo que o profissional será o responsável pela boa execução das ruas a serem contratadas e não a "empresa" propriamente dita.

(...)

Se houve mesmo a falta da declaração conforme anexo III – DECLARAÇÕES, esta caracteriza excesso de formalismo, uma vez que a empresa por meio da própria documentação já mostra sua intenção de participar do certame. (...)

(...)





4.2 No dia 7 de dezembro de 2023 a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI encaminhou e-mail contendo suas contrarrazões, mas vale ressaltar que já teria decorrido o prazo para protocolar a peça. Por tal motivo, as contrarrazões da empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI não serão analisadas, apenas farão parte do processo licitatório.

#### V- DA ANÁLISE

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital, documentos de habilitação, bem como razões, contrarrazões e documentos complementares. Primeiramente, é de salientar que esta Comissão sempre prezou pelos princípios objetivos e subjetivos que regem a administração pública em especial aos que norteiam os procedimentos licitatórios.

A empresa JOSE RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE alegou em suas razões que a empresa CONSTRUTORA BRANGER apresentou certificado de regularidade com FGTS e cartão de CNPJ em outra empresa.

De fato, a empresa apresentou tais documentos de forma errônea. Ainda, a mesma não se enquadra em nenhuma das situações elencadas nas Leis complementares nº 123/06 e 147/14.

Desta forma, a empresa CONSTRUTORA BRANGER não cumpriu com as regras editalícias.

Referente às alegações sobre a empresa JMK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA não ter apresentado termo de autenticação na Junta Comercial do Estado e nem o Recibo de Entrega de Escrituração.

Na Observação nº 03 do item 11.4.2 do edital consta que não será motivo para inabilitação o eventual objeto desta discussão desde que a empresa comprove ser ME/EPP e ser optante pelo Simples Nacional:

Obs. 3: A eventual ausência da autenticação/registro do Balanço e demais declarações na Junta Comercial por empresa ME/EPP optante do Simples Nacional, não será motivo para inabilitação, desde que, as demais exigências para comprovação da qualificação econômica financeira tenham sido preenchidas.

Ainda em suas contrarrazões, a empresa JMK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA reforçou que a mesma adota o sistema SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), bem como que a autenticação é validada por meio do código no rodapé de cada página do balanço apresentado no certame.

No tocante aos questionamentos dos Atestados de capacidade operacional e certificados de capacidade técnica apresentados pela empresa JMK





ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA são questões que o próprio ato convocatório separa, pois a redação é clara:

11.5.2 Capacidade técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU, acompanhada de atestado, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, de igual complexidade ou superior.

Capacidade técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível com o objeto da presente licitação.

Ainda sobre este caso o próprio Tribunal de Contas da União veda a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome de pessoas jurídicas:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnicooperacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Coefa 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acódão 1542/2021 – Plenário).

No que diz respeito à autenticação do atestado, o mesmo está com o selo de autenticidade emitido pelo respectivo órgão (CREA) o que já supre tal alegação. Ressalta ainda que esta Comissão tem a plena ciência de que não são validos atestados emitidos por pessoa física, mas também não é possível a retirada de documentos, mas apenas desconsiderar os mesmos.

No entanto, a Recorrente cita que a empresa SANTOS BRASIL TERRAPLAGEM e JMK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA concorrem na mesma situação, o que não é verdade, pois, a primeira deixou de apresentar atestado de capacidade técnico-operacional no nome da empresa, enquanto a segunda foi o caso já relatado acima, ou seja, duas situações completamente distintas e não idênticas conforme alegado pela Recorrente.

Ainda, a Recorrente menciona caso que ocorreu neste município na Tomada de Preços nº 10/2023 comparando com a situação em tela. Mas, é de ressaltar que





a decisão tomada por esta Comissão foi a mesma, onde a empresa participante da Tomada de preços nº 10/2023 deixou de apresentar o atestado de capacidade operacional em nome da empresa (mesma situação que ocorreu com a empresa SANTOS BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA). Também é notório que no parecer jurídico da Tomada de Preços nº 10/2023 juntado na peça recursal o mesmo narra que o atestado de capacidade operacional é referente à capacidade da empresa, sendo necessária a comprovação técnica da empresa (por meio de atestado) e do contratado (por meio do CAT) que esta possui em seu quadro de funcionários.

Relacionado a questão da não apresentação das declarações "exigidas" no item 6.3.3 em nenhum momento o edital exige a apresentação destas conforme redação do item mencionado:

- 6.3 São partes integrantes deste edital:
- 6.3.1 Anexo I Itens:
- 6.3.2 Anexo II Minuta do contrato;
- 6.3.3 Anexo III Modelo de declarações;
- 6.3.4 Anexo IV anexado a cada lote- Termo de Referência;
- 6.3.5 Anexo V conforme Lotes Planilha orçamentária, projetos e memorial descritivo.

Desta forma, a declaração mais importante prevista em lei é a que a empresa atende plenamente ao que dispõe o Inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, em cumprimento ao Inciso V do Artigo 27 da Lei nº 8.666/93, atestando que não possui em seu quadro, funcionários menores de dezoito anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não possui nenhum funcionário menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. A qual a empresa JMK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA apresentou em sua habilitação.

Ainda, poderíamos usar do princípio do formalismo moderado, conforme também mencionado nas contrarrazões da empresa JMK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2°, caput, da Lei 9.784/1999. (Acordão 1.211/2021 – Plenário).





Diante de todo o exposto, é evidente que a empresa JMK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA cumpriu, sim, com todos os requisitos previstos no edital.

No caso da empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI a recorrente aludiu em uma breve síntese que a empresa não apresentou cálculos referente a solvência geral e que a Comissão não poderia ter calculado pelo licitante, ferindo assim o princípio da isonomia. Neste caso teremos que invocar novamente o princípio o excesso de formalismo, Vejamos:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)".

Ainda sobre o tema, é de trazer a lume a orientação do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acordão 357/2015 – Plenário).

Desta forma, a não apresentação do cálculo pela licitante não gera nenhum detrimento perante as demais concorrentes, sendo possível sanar tal falha, pois, os valores necessários para o cálculo estão presentes no balanço patrimonial apresentado pela empresa. Além disso, o suposto "favorecimento" alegado pela recorrente nada mais é do que a aplicação do principio assegurado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Tribunal de Contas da União. No tocante a esta situação, mesmo que a empresa não atingisse os índices indicados no ato convocatório, a mesma iria usufruir do item 11.4.2, "g" do edital.

As licitantes que apresentarem resultado inferior, em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.





Em síntese, a Comissão Permanente de Licitação não fez nenhum procedimento que não fosse previsto e amparado pelos Tribunais. Desta forma, não há motivo para inabilitar a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI e muito menos favorecimento por esta Comissão na confecção dos cálculos referentes a solvência geral.

Por fim, está Comissão ressalta que a apresentação da regularidade com a fazenda municipal por parte da empresa VIA PREFERENCIAL será solicitada futuramente se a mesma for vencedora de algum lote deste processo, nos moldes das Leis complementares nº 123/2006 e 147/2014.

#### VI - CONCLUSÃO

Diante dos fatos já narrados, a Comissão de Licitação decide por:

- 1. Julgar PARCIALMETE PROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa Recorrente, inabilitando a empresa CONSTRUTORA BRANGER, mas manter habilitada as demais empresas conforme demonstrado nas análises recursais;
- 2. Acolher as contrarrazões da empresa JMK ARTEFATOS DE CIMENTO;
- 3. Não acolher as contrarrazões da empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI, pelo fato de que a mesma foi protocolada fora do prazo estabelecido;
- 4. Encaminhar para a autoridade superior: razões do recurso, contrarrazões e documentos complementares para ser dado o despacho final.

São Joaquim-SC, 08 de Dezembro de 2023.

Atenciosamente,

Jdrum - Deune Adriana Baesso

Presidente da comissão permante de licitações